



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.244, DE 2009

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, para aumentar o período de afastamento do empregado doador de sangue.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 473.....

IV – "Por dois dias - a cada doação - sendo no máximo 4 (quatro) doações a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada". (NR)

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTITICAÇÃO

A doação voluntária de sangue constitui um dos mais nobres gestos de solidariedade humana, pois significa ato desprendimento de pessoas em benefício de outras, que lhes são geralmente desconhecidas, mas que necessitam e dependem dessa atitude do doador, para superar momentos difíceis ditados por uma enfermidade ou cirurgia, em razão, por exemplo, de um acidente grave.

Os bancos de coleta de sangue ligados às instituições hospitalares, principalmente dos grandes centros urbanos, fazem constantes campanhas de chamamento a doadores, tendo em vista que as demandas costumam superar as quantidades ali mantidas, em especial, quando ocorrem tragédias com muitas vítimas.

Há, sem dúvida, uma crescente conscientização dos brasileiros quanto à importância da doação de sangue e também quanto à inexistência de qualquer consequência ao organismo do doador. Tal situação tem levado muitas pessoas a se habilitarem nas unidades coletoras para praticarem esse ato de solidariedade. Não obstante, ainda se evidencia enorme carência em grande parte das instituições hospitalares, que, não raro, enfrentam sérias dificuldades para o efetivo atendimento de casos de urgência que requerem transfusões de sangue.

É importante que, além das campanhas de conscientização, sejam oferecidos estímulos às pessoas que se dispõem a doar sangue, gesto que evidentemente implica determinadas condicionantes, em especial nos dias atuais, uma vez que requer deslocamentos, uso de transporte, enfim, uso de tempo. Além do mais o período necessário para recuperação das taxas de plaquetas é de 2 (dois) dias.

Desse modo, este Projeto de Lei, que ora submeto à apreciação de meus ilustres Pares nesta Casa, tem o propósito de aumentar para dois dias o afastamento ao trabalho, sem perda de remuneração, o empregado que doar sangue mediante a devida comprovação, nos termos do Inciso IV do art.473 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme nova redação que atribui ao referido dispositivo legal.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

FIM DO DOCUMENTO
